



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1136, de 2021**, que *"Altera as Leis nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida excepcional para controle de epidemias e em estado de calamidade pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001; 002
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	003
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	006; 007
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	008; 013
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	009
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	010; 011; 012; 014
Senador Humberto Costa (PT/PE)	015
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	016
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	017

TOTAL DE EMENDAS: 17





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL 1136/2021)

Aditiva

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Altere-se o art. 1º do Projeto para acrescentar § 2º ao art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, nos termos a seguir, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 1º.....

§ 2º Os Estados e os Municípios definirão formas de compensação dos profissionais de saúde pelos serviços prestados durante finais de semana e feriados.”

**Item 2** – Altere-se o art. 2º do Projeto para acrescentar § 6º ao art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, nos termos a seguir:

“§ 6º Os Estados e os Municípios definirão formas de compensação dos profissionais de saúde pelos serviços prestados durante finais de semana e feriados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário reconhecer o grande esforço e sacrifício dos profissionais de saúde, os quais abdicam do convívio com amigos e familiares neste grave momento da pandemia de covid-19, colocando sua vida sob risco, lutando dia e noite pela saúde de milhões de brasileiros.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesse sentido, esta emenda garante que esses profissionais tenham reconhecido o direito à compensação pelo esforço de abdicarem de seus poucos momentos de descanso. Sem invadir a esfera de competência dos Estados e Municípios, entendemos adequado prever a compensação pelos serviços prestados, como reconhecimento devido a esses dedicados e exemplares profissionais.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL 1136/2021)

Modificativa

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Altere-se o art. 1º do Projeto para modificar o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, nos termos a seguir:

“Parágrafo único. Na situação prevista no caput, a vacinação somente poderá ser interrompida nas hipóteses de **força maior, caso fortuito, em decorrência de fatos imprevisíveis, devidamente justificados**, falta de estoque do imunizante e nos casos em que for necessária a reserva de doses para aplicação subsequente nos grupos em que foram ministradas doses anteriormente.”

**Item 2** – Altere-se o art. 2º do Projeto para modificar o § 5º do art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, nos termos a seguir:

“§ 5º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente poderá ser interrompida nas hipóteses de **força maior, caso fortuito, em decorrência de fatos imprevisíveis, devidamente justificados**, falta de estoque do imunizante e nos casos em que for necessária a reserva de doses para aplicação subsequente nos grupos em que já foram ministradas doses anteriormente.”



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### **JUSTIFICAÇÃO**

Além das hipóteses de falta de estoque de imunizante e reserva de doses, entendemos ser necessário acrescentar duas ressalvas comumente existentes no direito administrativo: a ocorrência de caso fortuito, força maior e a ocorrência de fatos imprevisíveis, desde que devidamente justificados. A exigência de justificativa se dá para que possa haver a devida fiscalização, por todos os cidadãos e instituições interessados.

Essas hipóteses gerais abarcam situações tais como intempéries, problemas logísticos, ou desastres naturais. Dessa forma, servem como reforço à segurança jurídica, garantindo que o bom gestor não tenha receio de ser apenado por situações que fogem ao controle, por maiores que sejam os seus esforços.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.136, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 6º-A adicionado à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º .....

‘Art. 6º-A .....

.....;

§ 2º A vacinação de que trata o *caput* ocorrerá em expediente ampliado, que ultrapassará os limites do horário comercial praticado no Município.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A justificação do Projeto de Lei (PL) nº 1.136, de 2021, pontua que “em alguns locais, além de a vacinação só acontecer durante a semana, não há horários estendidos de atendimento, sendo adotado o horário convencional, que geralmente encerra até às 18 horas, o que dificulta ainda mais o atendimento para quem trabalha e/ou precisa de acompanhamento para ir até o ponto de vacinação”.

Contudo, apesar de a propositura tratar da manutenção das campanhas de vacinação durante dias que não são úteis, ela nada institui sobre seu expediente de funcionamento. Por essa razão, consideramos necessário e oportuno apresentar esta emenda, que obriga a ampliação do expediente da imunização para além do horário comercial praticado em cada cidade, podendo-se iniciar antes desse horário e encerrar-se depois.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.136, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021:

**“Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

**‘Art. 13.** .....

.....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** Os professores com quarenta ou mais anos de idade serão incluídos em um dos grupos prioritários para vacinação contra a covid-19. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.136, de 2021, pretende ampliar o funcionamento dos serviços de vacinação sempre que a saúde pública enfrentar uma situação de epidemia, medida com a qual concordamos. No atual contexto, o objetivo da proposição é acelerar a imunização contra a covid-19, oferecendo à população maior disponibilidade de tempo para que compareçam aos serviços de saúde.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

Nessa linha, compreendemos que é preciso agilizar também a vacinação de grupos vulneráveis que prestam importante serviço à sociedade, como os professores. Oferecemos, então, emenda para que as pessoas dessa categoria sejam priorizadas na imunização contra a covid-19, restringindo esse adiantamento de vacina àqueles profissionais que possuem pelo menos quarenta anos de idade.

Estamos certos de que nossa sugestão pode contribuir para que os estabelecimentos de ensino voltem a funcionar normalmente, assistindo novamente as pessoas em um serviço essencialíssimo, que é a educação.

Sala das Sessões,

**FERNANDO COLLOR**

Senador



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL no 1.136, de 2021)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 6º-A, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e ao § 5º do art. 13, da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ambos acrescidos pelo PL 1.136/2021, nos termos seguintes:

Lei nº 6.259/1975, artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. ....

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, a vacinação somente poderá ser interrompida nas hipóteses de falta de estoque do imunizante, nos casos em que for necessária a reserva de doses para aplicação subsequente nos grupos em que foram ministradas doses anteriormente ou nos casos em que for detectada inviabilidade técnica ou logística, atestada pelo gestor local do SUS.”

Lei nº 14.124/2021, art. 13, § 5º:

Art. 13.....  
.....

§ 5º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente poderá ser interrompida nas hipóteses de falta de estoque do imunizante, nos casos em que for necessária a reserva de doses para aplicação subsequente nos grupos em que já foram ministradas doses anteriormente ou nos casos em que for detectada inviabilidade técnica ou logística, atestada pelo gestor local do SUS.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa é meritória, pois dará respaldo legal para que os gestores da saúde pública possam manter a estrutura de vacinação – contra qualquer doença que esteja coberta pelo PNI, incluindo a covid-19 – durante os finais de semana e feriados, mobilizando os equipamentos e servidores públicos durante esse período, além de embasar os custos advindos com a adoção de tal medida.

Porém, o texto proposto não resguarda os gestores do SUS quando houver impossibilidade justificada de vacinação em feriados e finais de semana. Com efeito, podem existir vários empecilhos que impossibilitem a realização da vacinação nos dias não úteis, como, por exemplo, a indisponibilidade de transportes nas localidades, pois as cidades brasileiras são muito desiguais e heterogêneas, inclusive sobre o prisma de sua conformação geográfica, fator que pode inviabilizar o funcionamento dos serviços de saúde na forma proposta.

Assim sendo, a legislação deve permitir que a gestão local tenha certa liberdade para decidir sobre a operação da saúde pública, sem que infrinja a lei, razão pela qual apresentamos esta emenda, para qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.136, de 2021)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, com a seguinte redação:

**“Art. 14.....**

*Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de que trata o art. 6º-A desta Lei importará, conforme o caso, na aplicação de sanção pela prática de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções penais cabíveis.” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, prevê que, para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, até que se atinjam as metas definidas pelos respectivos planos de ação para cada grupo, em cada fase de vacinação.

Não obstante o estabelecimento dessa obrigação, não foi estabelecida qualquer penalidade para o seu descumprimento, motivo pelo qual, dispomos, por meio da presente emenda, que a sua violação importará, conforme o caso, na aplicação de sanção pela prática de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções penais cabíveis.

Sala da Comissão,

**Senador LUIZ DO CARMO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.136, de 2021)

O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, passa a vigor acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 13.....

.....  
§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo importará, conforme o caso, na aplicação de sanção pela prática de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções penais cabíveis.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, prevê que, para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, até que se atinjam as metas definidas pelos respectivos planos de ação para cada grupo, em cada fase de vacinação.

Não obstante o estabelecimento dessa obrigação, não foi estabelecida qualquer penalidade para o seu descumprimento, motivo pelo qual, dispomos, por meio da presente emenda, que a sua violação importará, conforme o caso, na aplicação de sanção pela prática de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções penais cabíveis.

Sala da Comissão,

**Senador LUIZ DO CARMO**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.136, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 6º-A adicionado à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 6º-A** .....

.....;

§ 2º As campanhas de vacinação que ocorrerem nos finais de semana e nos feriados, nos termos do *caput*, serão realizadas com a estrita observância dos direitos, previstos na legislação trabalhista e regime estatutário, dos profissionais de saúde nelas envolvidos.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A diretriz do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, é aumentar os dias de expediente, incluindo entre eles os finais de semana e os feriados, dos serviços de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, para permitir que essa maior disponibilidade de tempo resulte em ampliação do acesso da população, com segurança e o mínimo de conforto, aos locais de aplicação de vacinas.

Tal medida pode ser benéfica, principalmente durante a pandemia da covid-19. Contudo, não podemos esquecer que ela só poderá ser executada graças ao trabalho dos comprometidos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por essa razão, propomos emenda para que as campanhas de vacinação realizadas em dias não úteis respeitem os direitos trabalhistas de tais pessoas, que estarão diretamente submetidas a grande aumento de sua carga laboral, para que não sofram com jornadas excessivas e ilegais.

Senado Federal, 27 de abril de 2021.

Senador JEAN PAUL PRATES  
(PT - RN)  
Líder do Bloco da Minoria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**

**(ao PL 1.136, de 2021)**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 3º do PL para o art. 4º:

“Art. 3º Para cumprimento do disposto nesta **Lei**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos disponíveis para garantir aos cidadãos o acesso à informação de maneira atualizada e transparente, inclusive aos finais de semana e feriados.”

**JUSTIFICATIVA**

O PL em destaque estabelece que para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, a vacinação ocorrerá diariamente, *inclusive aos finais de semana e feriados*, até que se atinjam as metas definidas pelos respectivos planos de ação para cada grupo, em cada fase de vacinação.

Em razão da falta de organização e divulgação, verificamos que a população brasileira tem vivido recorrentes episódios de aglomeração de pessoas nos pontos de vacinação. Ainda, observamos que a falta de informação objetiva, transparente e clara tem provocado enormes filas em completo desrespeito aos brasileiros, em especial aos nossos idosos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda visa que os órgãos e entidades públicas utilizem de todos os meios e instrumentos legítimos disponíveis para garantir a população brasileira o acesso à informação sobre a vacinação de maneira atualizada e transparente, inclusive aos finais de semana e feriados.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,      de abril de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.136, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, renumerando-se o atual:

**“Art. 3º** A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

**‘Art. 14-A.** São obrigatorias a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

*Parágrafo único.* Os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o *caput*, que divulguem, entre outras, informações sobre a primeira e a segunda doses das vacinas, quando for o caso.””

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva tornar expressa no texto da Lei nº 14.124, de 2021, a obrigatoriedade de realização e de veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e que esclareça o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal, para estimular a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

Segundo o então Secretário Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, Almirante Flávio Rocha, que participou de audiência pública na Comissão Temporária COVID-19 desta Casa Legislativa no último dia 6 de abril, os recursos necessários para financiar campanha com esse teor foram assegurados com a edição da Medida Provisória nº 1.015, de 17 de dezembro de 2020. A referida iniciativa abriu um crédito extraordinário de R\$ 20 bilhões ao Ministério da Saúde para o

“enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

A emenda permite, ainda, que Estados, Distrito Federal e Municípios realizem e veiculem suas próprias campanhas publicitárias oficiais de estímulo à vacinação em complemento à campanha oficial nacional, especialmente com informações relativas à primeira e à segunda doses das vacinas, quando for o caso.

Por entender que a realização de campanha publicitária nacional, complementada por campanhas de âmbito estadual e municipal, é elemento essencial para o combate à pandemia de Covid-19, que tem nos atingido de forma impiedosa, apresentamos esta emenda e pleiteamos sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.136, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021:

**“Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

**‘Art. 13. ....**

.....  
§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º As drogarias e as farmácias privadas, prioritariamente as de funcionamento ininterrupto, poderão ser contratadas pela direção municipal do Sistema Único de Saúde para a aplicação de vacinas de que trata o *caput*, desde que o instrumento de contratualização preveja a garantia de rastreabilidade das doses administradas, inclusive com a identificação das pessoas que foram vacinadas. (NR)””

## **JUSTIFICAÇÃO**

O funcionamento obrigatório dos serviços de vacinação durante os finais de semana e os feriados é proposto pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.136, de 2021, como medida destinada à aceleração das ações de vacinação quando ocorrerem epidemias no País, o que inclui a atual pandemia da covid-19.

Nesse mesmo espírito, oferecemos emenda à proposição para permitir que as drogarias e farmácias de todo o Brasil também se tornem postos de aplicação das vacinas contra a covid-19, principalmente as que ficam abertas durante as 24 horas do dia.

Em nosso entender, esses estabelecimentos seriam uma rede de apoio ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a ampliação e agilização do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, sendo responsáveis também pela rastreabilidade das doses recebidas e pela comunicação das pessoas vacinadas, para a atualização das informações governamentais a respeito da imunização no País.

Certos dos benefícios de nossa sugestão, contamos com seu  
acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.136, de 2021)

O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, passa a vigor acrescido do seguinte § 6º:

**“Art. 13.....**

.....  
§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo sujeita o infrator à responsabilização por ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, a depender do caso, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, pretende estabelecer a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida excepcional para controle de epidemias e em estado de calamidade pública.

Entretanto, não há a previsão de qualquer sanção para o descumprimento dessa obrigação. Sendo assim, pretendemos, por meio da presente emenda, estabelecer que a inobservância dessa determinação legal sujeita o infrator à responsabilização por ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, a depender do caso, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1136, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

**“Art. 3º** Os locais de aplicação de vacinas, inclusive aqueles utilizados nos finais de semana e nos feriados, deverão ser ambientes de condições higiênico-sanitárias adequadas, nos termos da regulamentação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, pretende expandir o tempo de funcionamento dos serviços de vacinação, para abarcar também os finais de semana e feriados. Consideramos que a adoção de tal política pode ser realizada, desde que condições sanitárias adequadas sejam garantidas tanto para os profissionais de saúde como para a população.

Nossa intenção é evitar que vários locais sejam improvisados às pressas simplesmente para satisfazer os mandamentos legais que desconsiderem a segurança da população. Por isso, a emenda que ora apresentamos preceitua que os locais de aplicação de vacinas, inclusive aqueles utilizados nos finais de semana e nos feriados, deverão ser ambientes de condições higiênico-sanitárias adequadas às exigências regulamentares.

Senado Federal, 27 de abril de 2021.

Senador JEAN PAUL PRATES

(PT - RN)  
Líder do Bloco da Minoria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.136, de 2021)

Inclua-se no art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, na forma do art. 1º no Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, a seguinte alteração:

**“Art. 14.....**

*Parágrafo único.* O descumprimento da obrigação de que trata o art. 6º-A desta Lei constitui infração que sujeita o autor à responsabilização por ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, pretende estabelecer a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida excepcional para controle de epidemias e em estado de calamidade pública.

Entretanto, não há a previsão de qualquer sanção para o descumprimento dessa obrigação. Sendo assim, pretendemos, por meio da presente emenda, estabelecer que a inobservância dessa determinação legal sujeita o infrator à responsabilização por ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 1136, de 2021)

O Art. 6º-A da Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1136, de 2021, e o art. 13 da Lei nº. 14.124, de 10 de março de 2021, modificado pelo art. 2º do Projeto supracitado, passam a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o parágrafo único do Art. 6º-A em § 1º:

**“Art. 1º.....**  
.....

Art 6º-A.....  
.....

§ 1º .....

§ 2º Ficam assegurados aos profissionais envolvidos no processo de vacinação de que trata o *caput* os direitos trabalhistas previstos no Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

**Art. 2º.....**  
.....

Art 13.....  
.....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º Ficam assegurados aos profissionais envolvidos no processo de vacinação de que trata o § 4º os direitos trabalhistas previstos no Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Há mais de um ano, mulheres e homens estão na linha de frente do combate à pandemia da Covid-19, vivendo uma das mais dramáticas realidades já existentes na história sanitária do Brasil. Atualmente, o Brasil começou o processo de vacinação da população na tentativa de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

minimizar os impactos que a Covid-19 está causando na população. Todavia, todo processo ainda ocorre de forma muito descompassada, uma vez que não há uma coordenação central por parte da União.

O referido projeto acertadamente propõe que os processos de vacinação deverão ocorrer mesmo aos fins de semana e nos feriados. No entanto, entendemos que os profissionais envolvidos neste processo devem ter seus direitos trabalhistas garantidos, uma vez que são heróis que já estão esgotados física e mentalmente, seja por longos plantões, seja pelo descaso do governo diante de tamanha crise sanitária. Este é o objetivo da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1136, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021:

**“Art. 6-A. ....**

§ 1º Na situação prevista no caput, a vacinação somente poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

I – falta de estoque do imunizante;

II – nos casos em que for necessária a reserva de doses para aplicação subsequente nos grupos em que foram ministradas doses anteriormente; e

**III – detecção de inviabilidade técnica e justificada pelo gestor público local;**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal institui em seu art. 198 a descentralização como princípio do SUS, que pressupõe o protagonismo dos Municípios na organização e prestação das ações e serviços de saúde.

Embora a proposição possibilite certa flexibilidade na obrigatoriedade da vacinação diária, é forçoso lembrar que ela é insuficiente, pois não resguarda os gestores do SUS quando houver outros casos de impossibilidade justificada de vacinação em feriados e finais de semana.

Ademais, é há uma grande desigualdade e heterogeneidade entre cidades e municípios brasileiros. Podemos citar, como exemplo, a indisponibilidade de transportes em algumas localidades ou até mesmo de profissionais de saúde, que eventualmente precisam de afastamento de suas atividades laborais, impossibilitando factualmente o funcionamento dos serviços de saúde.

No Estado do Amazonas, essas diferenças se tornam ainda mais alarmantes, em razão das comunidades ribeirinhas e indígenas, cuja vacinação exige um esforço humano e logístico ainda maior.

Assim sendo, a legislação deve permitir que a gestão local tenha certa liberdade para decidir sobre a operação da saúde pública, sem que infrinja a lei.

Vale lembrar que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) firmam o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na apreciação na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341, por exemplo, pontuou-se que a União pode legislar sobre o tema da adoção de medidas sanitárias, mas o exercício dessa competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.

Por essa razão, apresentamos essa emenda para permitir que a vacinação em feriados e fins de semana não ocorresse em caso de detecção de inviabilidade técnica e justificada avaliado pelo gestor local do SUS.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.136, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º-A adicionado à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 6º-A** Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive nos finais de semana e nos feriados, no horário entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas, até que se atinjam as metas definidas pelos respectivos planos de ação para cada grupo, em cada fase de vacinação.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.136, de 2021, trata de assunto muito importante: a ampliação do funcionamento da vacinação em situações de epidemias ou calamidades públicas.

Para lidar com o problema, a proposição estende a aplicação de vacinas a dias não úteis também, o que é essencial para o enfrentamento da pandemia da covid-19, que agora vivenciamos a duras penas. Todavia, o PL não regulamenta o horário em que isso deve ocorrer, tópico esse que precisa de definição clara no plano legal, para evitar escusas na prestação desse serviço à população.

Por esse motivo, a emenda que apresentamos estabelece que a vacinação deve ser oferecida no horário das 7 às 20 horas, expediente que consideramos adequado para o melhor andamento das imunizações, notadamente na pandemia da covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS